



RESOLUÇÃO CRO-MG Nº 001/2021

Regula a interdição cautelar, na esfera de atuação do CRO-MG, do exercício profissional de inscrito, cuja ação ou omissão, decorrentes de sua profissão, esteja prejudicando gravemente a população, ou na iminência de fazê-lo.

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, notadamente o artigo 13, incisos IV e XIII, e:

CONSIDERANDO a finalidade deste Conselho, insculpida no art. 2º da Lei 4.324/64, de *supervisão ética profissional em toda República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente*;

CONSIDERANDO a competência deste Regional de *promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam*, exposta no art. 11, "i", da citada Lei 4.324/64;

CONSIDERANDO que compete ao CRO-MG decidir sobre matéria disciplinar normativa, regimental ou de ética profissional, especialmente quanto a inobservância das demais leis de interesse da odontologia (art. 12, II, "a" do Regimento Interno do CRO-MG);

CONSIDERANDO que o art. 2º do Código de Ética Odontológica preconiza que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Odontologia têm como um de seus objetivos primordiais a proteção à sociedade, evitando que o exercício da profissão sirva de instrumento para enganar, prejudicar ou causar danos ao ser humano;

CONSIDERANDO que a atuação do CRO-MG compatibiliza com as previsões regimentais e se relaciona aos aspectos éticos disciplinares de sua competência, com a finalidade de proteger não somente os profissionais da odontologia, mas especialmente a população;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais têm autoridade para disciplinar a ética e o perfeito desempenho da Odontologia, usando para tanto o poder de polícia que lhe confere a lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), atribui aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, juntamente com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as competências de definir e controlar os padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;



CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA INTERDIÇÃO E SUAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Define-se como interdição ética do trabalho do Cirurgião-Dentista a proibição, pelo respectivo Conselho Regional de Odontologia, de o profissional exercer seu trabalho em estabelecimentos de assistência odontológica, seja o agente pessoa física ou jurídica, por falta de condições mínimas para segurança do exercício odontológico ou devido a atuação com evidente incompatibilidade legal, normativa ou ética inerentes à profissão.

§1º - A interdição será definida como **total** quando impedir o trabalho em todos os setores de um determinado estabelecimento de assistência odontológica.

§2º - A interdição será definida como **parcial** quando impedir o trabalho em um ou mais setores de um determinado estabelecimento de assistência odontológica.

§3º - O **Auto de Infração Ética** deve apontar um indicativo de interdição preliminarmente, representando a atestação emitida pelo Conselho Regional de Odontologia, mediante a demonstração de provas inequívocas de que a atuação profissional no ambiente fiscalizado não reúne as condições mínimas de segurança para o exercício da odontologia ou que demonstre evidente incompatibilidade legal, normativa ou ética que regulam a profissão, provocando evidente prejuízo para os pacientes, quer pela existência de potencial risco à saúde, desrespeito a sua dignidade ou pudor, quer por violação ao sigilo profissional.

§4º - A interdição tem alcance restrito àqueles que exercem a odontologia, enquanto pessoa física ou jurídica.

§5º - A **Portaria de Interdição** é o documento que oficializa e torna pública a decisão do CRO, devendo ser fixada em local visível até sua revogação.

§6º - A **Portaria de Desinterdição** é o documento que oficializa e torna pública a decisão do CRO de revogar a interdição, devendo também ser fixada no mesmo local onde anteriormente estava a Portaria de Interdição, por até sete dias.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DA INTERDIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais poderá, por decisão de sua Diretoria, com base em Parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica da Autarquia e em Auto de Infração Ética que aponte indicativo de interdição – acompanhado do Relatório de Fiscalização e dos elementos probatórios para a instrução ética, interditar cautelarmente o exercício profissional de Cirurgião-Dentista, atuante na respectiva Jurisdição, cuja ação ou omissão, decorrentes de seus atos profissionais, esteja causando notório e grave prejuízo à população, ou na iminência de fazê-lo.

Parágrafo único. Os consultórios e outros ambientes onde o Cirurgião-Dentista exerça a profissão em caráter privado estarão sujeitos às mesmas regras impostas para a interdição ética em pessoas jurídicas.

Art. 3º - A interdição cautelar ocorrerá desde que exista prova inequívoca de procedimento danoso adotado pelo profissional, verossimilhança da acusação com os fatos constatados, inclusive mediante Fiscalização *ex officio* da Autarquia, ou haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o profissional continue a exercer a Odontologia.

Art. 4º - O Ato normativo que determinar o impedimento será na forma de Portaria, em que o CRO-MG indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Art. 5º - O interditado ficará impedido de exercer as atividades profissionais até a conclusão final do processo ético-profissional, obrigatoriamente instaurado quando da ordem de interdição, ou até a revogação da medida.

Art. 6º - O procedimento para instituição da interdição ética deve obedecer ao seguinte trâmite:

- a. Realizada inspeção de rotina, *ex officio* ou por provocação de interessados, o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais poderá decretar a interdição ética do serviço odontológico, em caráter total ou parcial, enquanto perdurarem as não conformidades constatadas;
- b. Após a vistoria e autuações de rotina, o coordenador de Fiscalização convocará o Cirurgião-Dentista do estabelecimento odontológico, ou o corpo clínico e o responsável técnico de pessoa jurídica, para apresentação de preliminar das não conformidades encontradas na fiscalização e assentadas no Auto de Infração Ética.
- c. Quando se tratar dos estabelecimentos de assistência odontológica, como clínicas, policlínicas, unidades básicas de saúde e/ou centros de



- saúde, entre outros, que têm ações coordenadas por administração central, a comunicação será dada ao gestor e a convocação para cientificação será individualizada para o(s) Cirurgiões-Dentista(s) de um dado serviço, se atingir apenas aquele serviço, ou coletiva, se alcançar o sistema assistencial, a critério do CRO-MG.
- d. Os Cirurgiões-Dentistas serão informados dos prazos e de que são corresponsáveis pela fiscalização do andamento das soluções determinadas;
 - e. O Responsável Técnico Cirurgião-Dentista é o responsável pelas providências para solucionar as não conformidades, respondendo perante o Conselho Regional no caso de inércia ou desacato às determinações;
 - f. No consultório odontológico privado responde o próprio Cirurgião-Dentista responsável pelo estabelecimento;
 - g. A interdição ética será suspensa tão logo as não conformidades apontadas sejam corrigidas, devendo o interditado comunicar, mediante ofício, a conclusão das medidas saneadoras que serão submetidas à deliberação da Diretoria do CRO-MG.
 - h. Em qualquer das circunstâncias em que haja interdição ética parcial ou total do funcionamento dos serviços odontológicos, o restabelecimento das condições será definido em ato de ofício do CRO-MG, após decisão de sua Diretoria.

§1º - Durante a aplicação da Interdição Ética, total ou parcial, a interrupção do trabalho dos Cirurgiões-Dentistas ou da Entidade Prestadora de Assistência Odontológica, deverá perdurar até a solução das não conformidades.

§2º - O saneamento das inconformidades não afasta o Cirurgião-Dentista das responsabilidades ético-profissionais inerentes aos atos cometidos; dar-se-á, portanto, a continuidade do Processo Ético Odontológico, até julgamento, podendo ser afastada tão somente a medida cautelar de interdição.

Art. 7º - O ato que determina a Interdição Cautelar se dará por Portaria de ordem da Diretoria do CRO-MG, prévia ou após a instauração do Processo Ético Odontológico; pelo que autoriza o artigo 93, inciso XXV, do Regimento Interno desta Autarquia, a adoção de providência *ad referendum* da Diretoria, que por sua urgência ou importância a obriguem.

Art. 8º - A Interdição Cautelar, total ou parcial, poderá ser modificada ou revogada, de ofício ou por provocação, a qualquer tempo pela Diretoria do Conselho Regional de Odontologia ou, em instância recursal, pelo órgão Plenário do CRO-MG.



Art. 9º - A Interdição Cautelar decretada pelo CRO-MG terá eficácia quando da intimação pessoal do interditado.

Parágrafo único. O Ministério Público e a Vigilância Sanitária estadual ou municipal deverão ser comunicados da ordem de interdição ética quando o assunto importar questões supervenientes, como aquelas que motivem ações de caráter difuso na garantia de direito da população ou que sejam de interesse da Vigilância Sanitária.

Art. 10 - Dada a intimação pessoal do interditado, este poderá, quanto à ordem de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da intimação, interpor recurso ao Plenário do CRO-MG, desprovido de efeito suspensivo, devendo ser julgado na reunião plenária subsequente ao recebimento do pedido do recurso.

Art. 11 - A interdição ética terá a duração determinada de acordo com as providências a serem adotadas e não poderá superar o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada enquanto não forem adotadas as medidas necessárias para sua cessação.

Art. 12 - A operacionalização da publicidade dos atos de interdição e desinterdição seguirão os seguintes trâmites:

I - Após decisão da Diretoria, a Fiscalização do CRO-MG deverá diligenciar a afixação, em local visível e de grande fluxo de pessoas, de preferência na entrada do local interditado, a Portaria de Interdição/Desinterdição Ética, que receberá numeração sequencial e na qual constará o “recebido” assinado prioritariamente pelo Cirurgião-Dentista interditado, pelo Responsável Técnico, no caso de pessoa jurídica, ou, em último caso, se ausentes, qualquer responsável pelo estabelecimento no momento da interdição/desinterdição;

II - A afixação da Portaria de Interdição/Desinterdição será documentada mediante fotografia ou outro recurso de imagem;

III - O Fiscal do CRO-MG responsável pela diligência deverá detalhar a sequência dos atos em Relatório de Fiscalização.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DA DESINTERDIÇÃO

Art. 13 - Decretada a Interdição do profissional ou estabelecimento fiscalizado, o Cirurgião-Dentista estará impedido de exercer a odontologia em qualquer de suas modalidades, até posterior revogação pelo CRO-MG.

Parágrafo único. Quando for necessária nova vistoria pela Fiscalização do CRO-MG, para avaliar o pedido de desinterdição, esta deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.



Art. 14 - A interdição ética poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela Diretoria ou Plenário do CRO-MG, abarcadas as fundamentações de nova vistoria feita pela Fiscalização da Autarquia.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O processo ético-profissional em que tiver sido adotada a medida de interdição irá tramitar em regime de urgência.

§1º - O procedimento correrá em absoluto sigilo processual, nos termos do artigo 1º do Código de Processo Ético Odontológico, aprovado pela Resolução CFO-59/2004.

§2º - É admitida a publicação do resultado do julgamento, sendo vedada a publicação dos nomes ou quaisquer dados que identifiquem os envolvidos nos processos, exceto quando se tratar das penalidades públicas previstas na Lei 4.324/64 e no Código de Processo Ético Odontológico.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte - MG, 22 de Abril de 2021.

Carlos Alberto do Prado e Silva
Secretário do CRO-MG

Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG



Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Alberto Do Prado E Silva e Raphael Castro Mota.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B52A-2728-54EE-78DD.